DELIBERAÇÃO AC00 - 1469/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2377/2013
PROTOCOLO	**:** 1207354
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO - IRREGULARIDADE I- PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE – II- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA.

Admite-se como recurso ordinário o pedido de reconsideração, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Dá-se provimento ao recurso ordinário, reformando-se a decisão recorrida, se ajuntada de novos documentos relativos à execução financeira de contrato comprova que se encontra encerrado, executado e pago, atendendo as disposições exigidas pela Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Simples nº00261/2011, prolatadas nestes autos que julgou a o procedimento licitatório, a formalização e a execução do Contrato nº034/2009 celebrado entre a Prefeitura de Laguna Carapã/MS e Auto Posto Capucho, o Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito à época, interpôs o presente Recurso.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido na forma regimental como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas.

A Decisão Simples nº00261/2011, guerreada, teve os seguintes termos:

> "1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL as etapas de LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO do Contrato nº 034/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, e a empresa Auto Posto Catucho Ltda., com fundamento na regra do art. 312, II, do Regimento Interno;
>
> 2 - IMPUGNAR a importância de R$ 22.782,78 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente às despesas realizadas sem a regular comprovação com fundamento na regra do art. 37, XI, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
>
> 3 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento na regra do art. 197, II e XIII, do Regimento Interno, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período."

O Contrato julgado tem como objeto o fornecimento de 200.000 (duzentos mil) litros de combustível do tipo óleo diesel, para manutenção dos serviços oferecidos pela Prefeitura de Laguna Carapã/MS, no valor total de R$476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais) e prazo previsto de 12 (doze) meses, iniciado em 13/03/2009 a 13/03/2010.

Instada a se manifestar a 3ª IGCE, após analisar a documentação encaminhada pelo Recorrente, exarou sua Análise Conclusiva nº14701/2013, no sentido de que os documentos fiscais juntados elidem integralmente os valores antagônicos citados anteriormente e que o Contrato encontra-se encerrado, executado e pago, e ainda está devidamente instruído, conforme dispõe a Lei Federal 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº017/00.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº14967/2013 opinou que se adote o seguinte julgamento:

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 1/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.
>
> 2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, alterando o item 1, julgando regular e legal a execução do contrato 34/2009, anulando a impugnação imposta no item 2, mantendo-se inalterada a multa e prazos impostos no item 3.
>
> (...)."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Preliminarmente destacamos o advento da Lei Complementar nº160/2011, que disciplina em seu artigo 66 os recursos cabíveis contra as decisões deste Tribunal, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido por analogia como Recurso Ordinário nos termos do artigo 69 da referida Lei Complementar.

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator que entendeu que a execução das despesas apresentou um desequilíbrio entre os comprovantes encaminhados, além do que, os pagamentos não guardaram conformidade com o montante das notas fiscais, superando-as em R$22.782,78, valor esse glosado e impugnado na r. Decisão recorrida.

Verificou também a ausência da publicação do Extrato do Termo Aditivo nº01/2009, da Justificativa para o Termo Aditivo bem como da Planilha Financeira.

Através da peça recursal o Recorrente demonstrou seu inconformismo com a Decisão recorrida posto que, os documentos faltantes encontravam-se nos arquivos da Prefeitura e por uma falha no setor responsável não foram remetidos, fazendo nesta oportunidade.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, concluímos que com o Recurso interposto o Recorrente saneou as falhas que fundamentaram os termos da Decisão recorrida, quais sejam a ausência de documentos necessários à devida instrução e comprovação a cerca do procedimento licitatório e da execução contratual.

O levantamento financeiro apurou o seguinte:

Notas de Empenho	R$ 545.560,58
Notas Fiscais	R$ 545.560,58
Ordens de Pagamento	R$ 545.560,58

Conforme se depreende dos autos também pudemos constatar que o Contrato examinado encontra-se encerrado, executado e pago, atendendo as disposições pertinentes exigidas pela Lei Federal 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº17/00.

Com relação à manutenção da multa aplicada sugerida pelo MPC, entendemos que, via da presente peça recursal e os documentos que a instruem, foram satisfeitos os fundamentos para imposição, razão pela qual não deve permanecer.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Claudio Rocha Barcelos, Prefeito à época, para em reformando a Decisão Simples nº00115/2011 declarar REGULAR e LEGAL as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato nº034/2009, celebrado entre a Prefeitura de Laguna Carapã/MS e Auto Posto Capucho, com fulcro no inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS, e anular os seus itens 2 e 3.

Comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)

ARP/HOG